

Acórdão: 13.649/00/2^a
Impugnação: 56.603
Impugnante: Lucilene Calista de Faria
Advogado: Geraldo Sávio Santana
PTA/AI: 02.000115923-34
Inscrição Estadual: 469.728614.00-33 (Autuada)
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Evidenciado saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal relacionadas com notas fiscais canceladas irregularmente e utilização de notas inidôneas. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, por se Ter apurado entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, relacionadas com notas fiscais canceladas irregularmente e utilização de nota fiscal inidônea.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 42/43), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 49/52, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se da Autuada retro- mencionada, ICMS, Multa de Revalidação e MI, por se ter apurado entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, relacionadas com notas fiscais canceladas irregularmente e utilização de nota fiscal inidônea.

O fato motivador determinante da exigência da apresentação do bloco de notas fiscais, que deu origem a autuação, foi o argumento do transportador quando da abordagem em blitz (17/12/98) de que a mercadoria estava desacobertada no momento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mas que a nota fiscal estaria sendo emitida e lhe seria entregue em local previamente acordado, afirmação não confirmada quando da apresentação do bloco de notas fiscais.

Sem observância das normas legais, a Autuada promoveu o cancelamento de notas fiscais regularmente emitidas, após serem destacadas do bloco, contrariando as disposições estabelecidas no art. 147, do RICMS/96.

A Autuada transportava mercadoria sem documento fiscal, omitindo os impostos devido. Foi também detectado dentro do bloco de nota fiscal apresentado, uma nota fiscal mencionando saída de ardósia a destinatário localizado em São Paulo, constando como emitente firma bloqueada em 29/08/96, evidenciando assim mais uma das irregularidades praticadas pela Contribuinte.

Houve infringência ao art. 16, inciso VII da Lei nº 6763/75 e foram corretamente aplicadas as penalidades capituladas nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, ambos do mesmo diploma legal.

Pelas razões supra aduzidas, bem como pela ausência de provas capazes elidir o feito fiscal, deve prevalecer o crédito tributário na sua totalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 11/04/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR